



Observação

Comissão para Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

190

Protocolo Geral

Solicitação de parecer

PROJETO DE LEI
Nº <u>034</u>

RETIRADO PELO PROPONENTE

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>20 / 06 / 17</u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
		Resultado da Votação:	

Ementa: "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PROJETO DE LEI Nº034 /2017

"Proíbe a inauguração e a entrega de obras Públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam".

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Barra do Ribeiro, a inauguração de obras e serviços públicos incompletos ou inacabados, ou que, embora concluídos, possuam pendências que impeçam a sua imediata utilização ao fim a que se destinam.

Art. 2º - Para os fins desta lei entende-se por:

I - obras públicas: pavimentação de vias públicas, hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos similares a estes;

II - obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º - Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para o seu fiel cumprimento, mediante Decreto.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas Campos
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 20,06,17

Por: Selurdes - 16hs



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa impedir que obras ou serviços executados pelo município, sejam inaugurados antes de serem totalmente concluídos e aptos a serem utilizadas pela população local.

A iniciativa visa dar maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Lucas Campos

Vereador Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

REQUERIMENTO RETIRADA DE PAUTA

Senhor(a) Presidente, Nos termos do art. 146, VII do Regimento Interno, solicito a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 034/2017, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada pelo parecer técnico.

Barra do Ribeiro, 22 de junho de 2017

Lucas Campos de Saube
Lucas Campos
Vereador



Porto Alegre, 21 de junho de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 16.228/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por meio do servidor Eduardo Hubner, solicita análise e orientações acerca de projeto de lei s/nº, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: “Proíbe a inauguração e a entrega de obras Públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”.

II. Preliminarmente, considerando que é competência do Município legislar sobre quaisquer matérias de interesse local¹, é fundamental analisar a competência para a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva² ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração, o que inclui a realização de atos próprios de sua gestão, tais como licitar, contratar e conduzir obras.

Assim, no que respeita às atividades inerentes a estas obrigações, tem-se a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 66, da Lei Orgânica Municipal:

Art.68 – (Alterado Emenda Nº 13) - São atribuições do Prefeito e do VicePrefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica.

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município:

Art.6º - Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

² Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.



Parágrafo Primeiro - (Acrescido Emenda Nº 13) - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

Nesse contexto, delinea-se a competência do Executivo, conforme deixou ensinado Hely Lopes Meirelles³:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Assim, observa-se que a proposição legislativa encerra vício de iniciativa pelo Poder Legislativo, haja vista ser da competência privativa do Executivo dispor sobre matéria da realização de obras do Município.

Parte-se do pressuposto que os Poderes do Município são independentes entre si, o que não admite ingerência de um no outro. Nesse contexto, a Constituição Federal traça a regra do princípio da repartição dos Poderes, reproduzida pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário. (grifou-se)

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito**. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro:

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído **pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si**.

Parágrafo Único: **É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições**, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável no que couber ao caso em análise:

³ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI Nº 956/2007 DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. ENVIO MENSAL DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. EXACERBAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que estipula o envio mensal à Câmara de Vereadores de relatório de atividades das Secretarias da Saúde, Obras e Agricultura. **Embora o Poder Legislativo tenha por mandamento a fiscalização dos atos do Poder Executivo e a publicidade seja imposição constitucional, não se admite a permanente devassa daquele Poder sobre este, pois a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional. A lei ora impugnada constitui-se em flagrante excesso na função fiscalizadora do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, motivo por que não há como afastar-se sua inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021012067, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008) (grifou-se)

A função típica do Poder Legislativo é a de "legislar". Entretanto, outras funções lhe foram atribuídas, a exemplo da fiscalizadora, construída de forma a estabelecer um mecanismo jurídico-constitucional mantenedor do equilíbrio entre os Poderes, por meio do qual o Legislativo, munido do poder-dever de fiscalização, fiscalizará a si próprio e aos demais Poderes.

O exercício das atribuições fiscalizatórias do Poder Legislativo se expressa por três formas:

- ✓ Pedidos de informações;
- ✓ Convocações de Secretários ou equiparados para prestar esclarecimentos;
- ✓ Instauração de comissões parlamentares de inquérito.

Dessa forma, a fiscalização das atividades do Poder Executivo, especificamente no aspecto de obras, não se dá mediante elaboração de lei, mas pela efetiva investigação empreendida pelo Legislativo, solicitando e analisando informações, investigando e apurando fatos por meio das medidas regimentalmente previstas.

Assim, não é a existência de uma lei municipal de coibir a prática das obras inacabadas, incompletas, malconduzidas ou inservíveis à coletividade; para este fim valerá a efetiva fiscalização do Executivo pelo Legislativo, o que inclui investigar e até representar a situação perante o Ministério Público e os órgãos de controle.

Destarte, o projeto de lei ora analisado apresenta não só vício de ordem formal (o que já obsta à análise de mérito), mas também material, à luz das disposições constitucionais e da jurisprudência.



III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado pela via da iniciativa parlamentar, pois da proposição decorre a atribuição de funções ao Poder Executivo, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e a jurisprudência, o que acarretará a inconstitucionalidade do ato.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Tatiana Matte de Azevedo
Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM